

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600206-35.2020.6.04.0004 em 13/10/2020 17:26:49 por ELIANA LEITE GUEDES

Documento assinado por:

- ELIANA LEITE GUEDES

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20101317264898300000014785099**  
ID do documento: **15684167**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL**

PROCESSO Nº 06002063520206040004

CANDIDATO: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentado pela parte acima especificada, visando concorrer nas próximas eleições de 15/11/2020 ao cargo de **PREFEITO** pelo DEM. Juntou todos os documentos exigidos e atendeu todos os requisitos estipulados pela Resolução nº 23.609/2019. O edital foi devidamente publicado. Após o decurso do prazo, consta certidão narrando que não houve impugnação. Processo devidamente instruído, inclusive com a necessidade de atendimento a diligências, estas feitas no prazo de 72 horas. ***É o que tinha a relatar.***

Estabelecem os arts. 16 a 59 da Resolução nº 23.609/2019 todo o *modus faciendi* para o pedido, processamento, impugnação e julgamento do registro de candidatura no Juízo de primeiro grau.

***Vale registrar, por fim, que mesmo sem impugnação, pode haver o indeferimento do registro, desde que o candidato seja inelegível ou não tenha condições de elegibilidade, conforme estabelece o parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 23.609/2019, o que não se manifesta no presente caso.***

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece as condições que, uma vez atendidas, concede ao requerente a possibilidade de candidatar-se, quais sejam, a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

De outra banda, veio a Lei nº 9.096, de 19/09/1995, dispor acerca dos partidos políticos e regulamentar os artigos 14, § 3º, inciso V, e 17, ambos da Constituição Federal. Os arts. 16 a 22 dessa Norma trazem as condições para a filiação, estabelecendo que: **a) só deverá ser filiado, quem estiver no gozo dos seus direitos políticos e b) observância às normas estatutárias.**



Observo que, no presente caso, patentes se encontram as condições de elegibilidade (art. 14 da CF) e ausentes se encontram as causas de inelegibilidade (art. 1º da LC 64/90), pois no didático ensinamento de Adriano Soares da Costa<sup>1</sup>, *in verbis*: “*Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (=direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.*”

Diante de todas estas considerações, **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral**, por sua promotora, **PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ACIMA ESPECIFICADA**, ao cargo de **PREFEITO**.

4ª Zona Eleitoral – Parintins, 13 de outubro de 2020.

ELIANA LEITE GUEDES DO AMARAL  
Promotor Eleitoral

---

<sup>1</sup> Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, 1ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1998, pág. 145.